



PREFEITURA DE PORTO VELHO

ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024/SML/PVH

Processo: **00600-00047345/2023-53-e**

Objeto: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realização de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO PARQUE AMAZÔNIA, através do Convênio nº 929970/2022.**

Órgão: **Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.**

O processo foi encaminhado pela Agente de Contratação Taiane do Carmo - EQL01/SML, considerando a natureza técnica do objeto requisitado, para análise e manifestação quando aos aspectos técnicos e específicos à matéria, conforme Lei Complementar nº 657 de 2017 onde diz:

Art. 7º. A ATESP será composta por [...] 01 (um) Assessor Técnico de Engenharia, responsável por pareceres e análises de engenharia quanto as composições de preços, memoriais descritivos, cumprimento de normas técnicas, funcionalidades dos projetos arquitetônicos, benefícios e despesas indiretas, aplicabilidade de encargos sociais, dentre outras verificações necessárias à realização da licitação; [...].

Certifico que os autos para fins de análise foram encaminhados em 31 de maio de 2024, e considerando o despacho expedido no e-DOC [AC253612-e](#).

Esta análise foi fundamentada exclusivamente nas informações técnicas de habilitação de empresa licitante do objeto, instrumento desta licitação, presentes nos autos, e que o supracitado processo não teve a pré-análise técnica realizada por esta Assessoria.

Dessa forma, a análise por hora realizada se fundamenta na observância dos critérios estabelecidos em Edital de Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024/SML/PVH**, constantes no item 12.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. do recurso apresentado pela empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, quanto da decisão de habilitação da empresa: **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 17.811.701/0001-03** para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realização de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO PARQUE AMAZÔNIA, através do Convênio nº 929970/2022.

Das peças disponibilizadas:

- RECURSO N°. 7/2024 - EQL04/SML ([996D900B-e](#));
- CONTRARRAZÕES N°. 8/2024 - EQL04/SML ([9C53EC97-e](#));

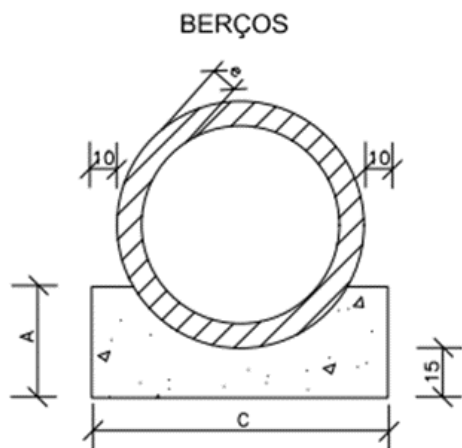
Das conclusões do Recurso e Contrarrazões apresentados:

- Quanto ao Recurso apresentado, a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA alega DESCUMPRIMENTO do item 12.6.3.1. do Edital, que descreve como parcela de maior relevância a atividade "TUBO DE CONCRETO PA1 COMERCIAL PARA DRENAGEM - D = 1,50 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO". ($25\% \times 668,72\text{m} = 172,18\text{m}$), pelo fato da empresa YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUÇOES LTDA ter apresentado como comprovação técnico-operacional, o fornecimento e execução de tubos de concreto com diâmetros de 0,6m, 0,8m e 1,0m.
- Nas Contrarrazões, a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA alega que *"a complexidade de execução de assentamento de tubo de concreto exigido em edital é a mesma já realizada previamente pela empresa, mudando apenas as dimensões de bitola e o tamanho da vala, sendo objeto perfeitamente possível de execução conforme experiência prévia da empresa."*

Da análise das peças:

Ressalto que, de acordo com o entendimento desta Assessoria, a partir das peças técnicas disponibilizadas no decorrer do certame, conclui-se que, o critério de análise utilizado para a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, se deu por Volume de concreto armado de elementos pré fabricados, sendo estes os tubos de concreto. Destaco o Item 12.6.10. do Edital, onde descreve: *"Será admitida para a comprovação de aptidão técnico-operacional e técnico profissional mediante certidões ou atestados de obras e serviços **similares de complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior** àquelas definidas nos subitens 12.6.3 (...)"*, ressaltando o critério para comprovação técnico-operacional da empresa.

A partir dessas ponderações, vejamos o cálculo a seguir, onde descreve o volume de concreto executado pela Licitante, retirado do Atestado emitido pela empresa RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em comparação ao volume de concreto previsto do quantitativo da Parcela de Maior Relevância "TUBO DE CONCRETO PA1 COMERCIAL PARA DRENAGEM - D = 1,50 M". Certifico que, foi utilizado como parâmetro para memória de cálculo, o ÁLBUM DE PROJETOS-TIPO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM (Publicação IPR - 736) 5ª Edição - 2018, retirado do endereço eletrônico ["https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/validantes/publicacao-ipr-736/ipr_736_atualizado-com-a-republicacao-da-emenda-2_04-03-2024.pdf"](https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/validantes/publicacao-ipr-736/ipr_736_atualizado-com-a-republicacao-da-emenda-2_04-03-2024.pdf):



QUADRO DE DIMENSÕES (cm)						
DIÂMETRO	A	B	C	E	F	e
40	25	20	72	—	—	6
60	30	20	96	—	—	8
80	35	20	120	240	—	10
100	40	25	144	293	442	12
120	45	30	166	342	518	13
150	50	30	198	406	614	14

- Tabela com Memória de Cálculo:

Fórmula de área do círculo: ($A = \pi r^2$)

Quantitativos retirados do Atestado

Diâm. (m)	Qtde	Área int. (m²)	Área ext. (m²)	Volume (m³)
0,60	400	0,28274334	0,453645979	68,361056
0,80	330	0,50265482	0,785398163	93,305302
1,00	190	0,78539816	1,207628216	80,22371
Total			241,89007	

Quantitativo da Parcela de maior relevância

Diâm. (m)	Qtde	Área int. (m²)	Área ext. (m²)	Volume (m³)
1,5	172,18	1,76714587	2,488455541	124,1951

Através da tabela de memória de cálculo acima, pode-se concluir que a empresa ATENDE SUFICIENTEMENTE aos quantitativos mínimos exigidos no referido item do Edital, visto que apresenta o quantitativo de **241,89 m³** através de Atestado, enquanto o mínimo previsto trata-se de **124,19 m³**.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209)

Ainda sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma

razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.)

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Da conclusão:

Considerando a análise das peças, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item **12.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e seus subitens, do edital **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024/SML/PVH**, a empresa **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 17.811.701/0001-03** permanece **APTA** para **HABILITAÇÃO**, sendo o Recurso apresentado considerado improcedente por esta Assessoria.

Encaminhamos os autos à Agente de Contratação Taiane do Carmo - EQL01/SML, considerando o despacho expedido no e-DOC [AC253612-e](#), para o prosseguimento do pleito.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de agosto de 2024.

LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK

Assessor Técnico de Engenharia

ATESP/SML - Engenharia

Mat. 1005997



Assinado por **Lucas De Medeiros Juraszek** - ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA - Em: 06/08/2024, 13:50:37